



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344239-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes CECILIA BARBOZA DE FREITAS VAROLLO (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO FREITAS VAROLLO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PEDRO HENRIQUE DE FREITAS VAROLLO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CECÍLIA BARBOZA DE FREITAS VAROLLO, EDUARDO FREITAS VAROLLO, menor representado por sua genitora **Cecília Barboza de Freitas Varollo** e **PEDRO HENRIQUE DE FREITAS VAROLLO**

AGRAVADO: FELIPE CARLOS FALCHI DE SOUZA

COMARCA: BARRETOS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

VOTO 45882

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES – REFORMA -

I – Cumprimento de sentença Pretensão da agravante (exequente) pela manutenção das penhoras realizadas antes do ajuizamento da ação rescisória. Argumenta que na rescisória a suspensão das medidas mostrou-se equivocada, causando prejuízo aos agravantes;

II - Pedido recursal acolhido para o fim de manter as penhoras e as constrições para que a parte agravante (ora exequente) não se prejudique, em caso de levantamento das constrições e depois tais medidas serem novamente efetuadas, prejudicando o andamento e a celeridade processual.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão, proferida em cumprimento de sentença (autos nº 0000853-73.2021.8.26.0066), a qual, determinou o levantamento de todas as penhoras, ainda que anteriores à decisão proferida na ação rescisória (2149019-12.2024.8.26.0000).

Entendeu, o d. Magistrado a quo, que houve a suspensão de todas as ações (cumprimentos de sentenças – além da ação acima descrita, outros dois cumprimentos de sentenças, quais sejam: 0000475-83.2022.8.26.0066 e 000880-56.2024.8.26.0000). Destacou, o i. Juiz, que a manutenção da penhora significaria afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, que estaria sofrendo constrição em seu patrimônio

sem a existência de título judicial válido que o obrigue ao pagamento da dívida. Ademais, eventual inconformismo contra a abrangência da liminar concedida na decisão de fls. 715/716, deverá ser discutida nos autos da ação rescisória. Determinando que, após o decurso de prazo contra a decisão agravada, os autos deverão ser arquivados provisoriamente.

Aduz a parte agravante, em síntese, que interpôs o cumprimento de sentença nº 0000853-73.2021.8.26.0066, relativo ao processo principal nº 1005746-95.2028.8.26.0066, porém os atos constritivos já efetuados, foram suspensos, pois o agravado propôs ação rescisória (2149019-12.2024.8.26.0000), sendo que nesta foi determinada a suspensão de todas as penhoras lastreadas no título discutidos no cumprimento de sentença 0000853-73.2021.8.26.0066. Argumenta que a penhora (decisão de fls. 362), anterior ao ajuizamento da ação rescisória deveria permanecer, devendo ser suspensos eventuais atos posteriores à liminar deferida na ação rescisória. Pretende a reforma da r. decisão agravada para o fim de que sejam mantidas os bloqueios anteriores à decisão liminar.

Efeito suspensivo indeferido (decisão de fls. 24/26).

Ausente contraminuta.

É a síntese do necessário.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, a parte agravante pede a manutenção das penhoras realizadas antes do ajuizamento da ação rescisória (2149019-12.2024.8.26.0000). Argumenta que na rescisória a suspensão das medidas mostrou-se equivocada, causando prejuízo aos agravantes.

Razão assiste aos agravantes.

Isto porque, na ação rescisória deferiu-se a suspensão dos cumprimentos de sentença autuados sob os números 0000475-83.2022.8.26.0066, 0000853-73.2021.8.26.0066 e 0000880-56.2024.8.26.0066, sendo mantido os atos até então efetivados em cada cumprimento.

Logo, acolho o pedido recursal para o fim de manter as penhoras, as constrições para que a parte agravante (ora exequente) não se prejudique, em caso de levantamento das constrições e depois tais medidas serem novamente efetuadas, prejudicando o andamento e a celeridade processual.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** do recurso, para o fim de manter as penhoras e constrições que foram efetivadas antes do ajuizamento da ação rescisória.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora